



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510119-10.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado WATANABE MASSAGENS EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3643 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1510119-10.2017.8.26.0564

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelados: Watanabe Massagens Eireli – Epp e outros

Origem: Comarca e Foro de São Bernardo do Campo – 2ª Vara da
Fazenda Pública

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ COM FUNDAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE APENAS AUTORIZA A NÃO PROPOSITURA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Bernardo do Campo contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de valor inferior a R\$ 2.500,00, com fundamento na ausência de interesse processual, à luz dos arts. 485, VI, e 598 do CPC, combinado com o art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e violação ao contraditório. Pedido de anulação da sentença e prosseguimento da execução.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação do ente público antes da extinção da execução fiscal por valor considerado irrisório configura nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) saber se é possível ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, execução fiscal com base em valor considerado antieconômico, mesmo havendo norma municipal que apenas autoriza, e não obriga, a dispensa de propositura de execuções nesses casos.

III. Razões de decidir

3. Embora não observada a regra do art. 10 do CPC, não se verifica prejuízo à parte, pois o Município pôde se manifestar na apelação, sendo desnecessária a anulação da sentença por esse motivo.

4. A Lei Municipal nº 6.571/2017 autoriza, mas não impede, o ajuizamento de execuções fiscais com valor inferior a R\$ 2.500,00, sendo vedado ao juiz extinguir de ofício tais ações com base em juízo de conveniência.

5. A jurisprudência do STF, firmada no RE 591.033/SP

(Tema 109), reconhece o direito dos Municípios de promover execuções fiscais mesmo para créditos de pequeno valor, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para manifestação sobre o interesse de agir não enseja nulidade da sentença se a parte pode se manifestar em sede recursal. 2. É vedada a extinção de ofício de execução fiscal com fundamento em valor irrisório quando existente norma municipal que apenas autoriza, mas não veda, o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor.”

Legislação citada:

CF/1988, art. 30, III; CPC, arts. 10, 485, VI, 492 e 598; Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 2º, § 1º.

Jurisprudência citada:

STF, RE 591.033, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 17.11.2010;

STJ, Súmula 452;

TJSP, Apelação Cível 1517840-47.2016.8.26.0564, Rel. Des. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 05.03.2024;

TJSP, Apelação Cível 1517000-03.2017.8.26.0564, Rel. Des. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 05.03.2024;

TJSP, Apelação Cível 1506569-07.2017.8.26.0564, Rel. Des. Amaro Thomé, 15ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2024;

TJSP, Apelação Cível 1501029-41.2018.8.26.0564, Rel. Des. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de São Bernardo do Campo em face da sentença de fls. 35/38, cujo relatório se adota, e que julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal ajuizada contra Watanabe Massagens Eireli – Epp e

outros por falta de interesse processual, em razão do valor irrisório da cobrança, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Nas razões de apelação (fls. 46/63), sustenta a nulidade da r. sentença por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa ao tolher a oportunidade de manifestação conferida às partes, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil de 2015. Alega incorreta interpretação da Lei Municipal nº 6.571 de 2017, que confere autorização à Procuradoria-Geral do Município para não provocar a tutela jurisdicional em cobranças com valor inferior a R\$ 2.500,00 não a vedando, no entanto. Aduz violação ao previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça. Defende a indisponibilidade do interesse público e a inaplicabilidade do princípio da insignificância. Alega a possibilidade de persecução de quaisquer valores de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 6.830 de 1980. Afirma a necessidade de busca pela efetiva entrega da prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil. Assevera a existência de precedente dotado de força vinculante, no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal em razão do baixo valor cobrado (Recurso Extraordinário nº 591.033/SP). Pugna pela anulação da r. sentença, prosseguindo-se a execução.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio do contraditório e ampla defesa deve ser rejeitada. Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

A questão debatida envolve a possibilidade ou não da extinção da execução fiscal em razão do valor do débito.

O ente público tem a prerrogativa de legislar sobre o assunto, dispondo de valores que entende disponíveis em razão do valor. Assim, somente por meio de lei que autorize o ente público a não executar débitos até um determinado valor é que se pode renunciar ao

crédito.

Destaco que o artigo 1º, da Lei Municipal nº 6.571/2017, posterior, aliás, ao ajuizamento da execução estabelece que: *“Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos, para os fins desta Lei”*.

Portanto, o texto legal outorga ao Município apenas uma faculdade; não impõe a dispensa de propositura da execução.

Assim, não estando o Município obrigado a deixar de promover o executivo fiscal, ainda que se trate de crédito inferior a R\$ 2.500,00, pode ele, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, ajuizar e prosseguir com execução, não podendo haver extinção do feito de ofício, conforme precedentes que serão adiante transcritos.

Ademais, conforme disposto no art. 30, inc. III, da Constituição Federal, os Municípios têm competência para instituir e arrecadar tributos, cabendo ao referido ente federativo legislar sobre a matéria, podendo renunciar a créditos de pequeno valor e estabelecer limite de valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal.

Assim, apenas o ente tributante pode escolher, diante de seu juízo de conveniência e oportunidade, se os créditos de pequeno valor, como na espécie, serão objeto de ação de execução

fiscal.

Sobre o tema decidiu o E. Supremo Tribunal
Federal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. [...] 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE 591033, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010) (Destaquei)

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 452, do seguinte teor: *“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”*

Em casos semelhantes decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ISSQN E TAXAS – EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Apelo do exequente. INTERESSE DE AGIR – VALOR IRRISÓRIO – CAUSA SUPERIOR A 50 ORTNs – A extinção da ação executiva ao fundamento de que o valor da causa é irrisório é inadmissível – Inteligência da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça – Lei Municipal nº 6.571/2017 que apenas autoriza o não ajuizamento de execução para a cobrança de débitos inferiores a R\$ 2.500,00, mas não impede que o Município opte pelo ajuizamento, como no presente caso - Execução fiscal que deve prosseguir. Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1517840-47.2016.8.26.0564; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – IPTU E TAXAS – EXERCÍCIOS DE 2015 A 2016. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Apelo do exequente. INTERESSE DE AGIR – VALOR IRRISÓRIO – CAUSA SUPERIOR A 50 ORTNs – A extinção da ação executiva ao fundamento de que o valor da causa é irrisório é inadmissível – Inteligência da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça – Lei Municipal nº 6.571/2017 que apenas autoriza o não ajuizamento de execução para a cobrança de débitos inferiores a R\$ 2.500,00, mas não impede que o Município opte pelo ajuizamento, como no presente caso - Execução fiscal que deve prosseguir. Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1517000-03.2017.8.26.0564; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VALOR EXEQUENDO É INFERIOR A R\$ 2.500,00 (LEI MUNICIPAL 6.571/17) – NÃO CABIMENTO – LEI MUNICIPAL QUE APENAS FACULTA (NÃO IMPÕE) A NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO – ADEMAIS, A R. SENTENÇA CONTRARIA PRECEDENTE DO EGRÉGIO STF, ESTABELECIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591033/SP, TEMA 109) E SÚMULA 452 DO EGRÉGIO STJ –

EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR – PRECEDENTES DESTA CORTE – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1506569-07.2017.8.26.0564; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – IPTU E TAXAS – EXERCÍCIO DE 2017 Sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Apelo do exequente. INTERESSE DE AGIR – VALOR IRRISÓRIO – CAUSA SUPERIOR A 50 ORTNs – A extinção da ação executiva ao fundamento de que o valor da causa é irrisório é inadmissível – Inteligência da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça – Lei Municipal nº 6.571/2017 que apenas autoriza o não ajuizamento de execução para a cobrança de débitos inferiores a R\$ 2.500,00, mas não impede que o Município opte pelo ajuizamento, como no presente caso - Execução fiscal que deve prosseguir. Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1501029-41.2018.8.26.0564; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Fica ressalvado, todavia, para ao futuro, o tema nº

1184, do STF. Apesar da competência dos entes federados, bem como a existência de Lei Municipal estabelecendo os valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação desta tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas nesta tese.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para determinar o regular prosseguimento do feito.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator